

Acórdão: 15.033/01/1^a
Impugnação: 40.010102409-18 e 40.010102414-18
Impugnante: Cafeeira Santos Ltda.
Coobrigados: Refinadora de Óleos Brasil Ltda.
Agro Food Importação e Exportação
Proc. Sujeito Passivo: Aloísio Afonso de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000136837-11 e 01.000136844-75
Inscrição Estadual: 409.948739.00-56 (Autuada)
Origem: AF/II/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA DE MERCADORIA PARA EMPRESA EXPORTADORA – CAFÉ – Vendas de café para empresas situadas nos Estados do Espírito Santo e São Paulo, sem comprovação do real embarque das mercadorias, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto. Razões da defesa insuficientes para elidir os feitos fiscais. Lançamentos procedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre as imputações fiscais feitas à Contribuinte de emitir notas fiscais acobertando venda de café para contribuintes do Estado do Espírito Santo e São Paulo, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações aos seguintes fundamentos:

- os cafés vendidos através das notas fiscais n^{os} 000421, 000422, 000431 e 000432 foram exportados pela adquirente através das notas fiscais de sua emissão n^{os} 002816, 002818 e 002855, registro de exportações n^{os} 98/0553920-001, 98/0554505-001 e 98/0570585-001, conhecimentos de embarques BL n^{os} MSCUS0980355, MSCUS0980397 e MSCUS0981213, memorando de exportações n^{os} 058, 059 e 066;

- com relação ao PTA n.º 01.000136837-11 dia que os cafés vendidos através das notas fiscais n^{os} 001093 e 001094 foram exportados pela adquirente através de nota fiscal de sua emissão, como também conhecimento de embarque, comprovante emitido pelo Siscomex, memorando de exportação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a operação realizada obedeceu ao determinado no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 87/96, no Convênio ICMS nº 113/96 e no RICMS/96;
- transcreve o disposto nos artigos 259 e 260 do RICMS/96;
- o trabalho fiscal fere o Código Tributário Nacional por se tratar de mera alegação, equívocando a “cobrança de imposto sem lei”, pois obedeceu todas as regras da legislação tributária estadual;
- os fiscais mencionam que o café está descrito de forma genérica, não obedecendo o que dispõe a Classificação Oficial Brasileira (COB);
- a obrigatoriedade supramencionada, contida no Decreto nº 41.065/00 não estava em vigor na data da autuação;
- a fiscalização não comprovou que a operação que realizou contrariou dispositivos da legislação tributária estadual e por isso não é cabível a imposição de sanção por infração tributária não caracterizada.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa às seguintes assertivas:

- fez uma tabela comparando os documentos citados na Impugnação e anexados aos autos pelo Coobrigado Agro Food Importação e Exportação, observando que com relação à nota fiscal de remessa com finalidade específica para exportação nº 000431 não foram apresentados o memorando de exportação, o BL e a nota fiscal de exportação, além de destacar a divergência de quantidade constante dos demais documentos juntados aos autos;
- o café destinado ao Estado do Espírito Santo com finalidade de exportação foi remetido pela classificação “café em grão cru beneficiado arábica”, que é a descrição genérica para o produto não preparado, padronizado ou classificado, e que foi submetido a beneficiamento e/ou rebeneficiamento (industrialização) para se chegar à classificação especificada nas notas de exportação;
- a quantidade de café exportado pelas notas do destinatário coobrigado foi maior do que o carregamento remetido pelo contribuinte mineiro;
- para que o café exportado apresentasse as mesmas características para completar o carregamento exportado, teve que ser ligado a outro, ferindo assim a legislação que admite apenas o reacondicionamento;
- a remessa com finalidade específica de exportação é operação única, na qual deverá o produto recebido ser remetido para o exterior, sendo emitido o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Memorando-Exportação e apresentada toda a documentação comprobatória da operação de exportação;

- nos termos do RICMS/96 o produto remetido para fora do Estado com finalidade específica de exportação deverá ser o produto idêntico ao remetido pelo destinatário para o exterior, na exportação indireta;

- o produto submetido a algum processo de industrialização não guarda em todas as suas especificações perfeita identidade com o original entrado no estabelecimento de destino, e nesta hipótese não se aplica a não incidência do ICMS;

- foi emitido o TIAF nº 142.611 de 08/03/01 com o objetivo de requisitar toda a documentação necessária para comprovação da exportação, tendo o mesmo inclusive aberto prazo para nova manifestação;

- nem a autuada nem o coobrigado apresentaram documentação adicional.

Ao final pede a aprovação integral de ambos os feitos fiscais.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de emitir notas fiscais acobertando venda de café para contribuinte dos Estados do Espírito Santo e de São Paulo, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto.

Dispõe o artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96 que:

"Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

I- denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

II- número de ordem e número da via, impressos tipograficamente;

.....

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal dispositivo legal visa, de fato, evitar que um papel seja preenchido de qualquer forma, em qualquer época e seja apresentado como documento fiscal, ou seja, trata-se de uma precaução inserta na legislação.

A Impugnante alega em sua defesa que os cafés foram devidamente exportados e por isso a não incidência do ICMS nas operações que realizou. Para comprovar esta operação junta aos autos alguns documentos pertinentes à exportação, tais como notas fiscais de remessa com finalidade específica de exportação, notas fiscais de exportação, registros de exportações, conhecimentos de embarques – BL e memorandos de exportações.

Da análise dos supracitados documentos temos que foram objeto da autuação as notas fiscais n°s 000.421, 000.422, 000.431 e 000.432, contudo, com relação à nota fiscal n° 000.431 não foi anexado aos autos o respectivo memorando de exportação, conhecimento de embarque e nota fiscal de exportação. Assim com relação à remessa para o exterior dos 250 sacos de “café em grão cru beneficiado arábica” constante desta nota fiscal não temos prova alguma de sua efetiva exportação.

Relativamente às notas fiscais n°s 000.421, 000.422 e 000.432 temos que consta em cada uma destas a quantidade de 250 sacos de “café em grão cru beneficiado arábica”, enquanto nos respectivos documentos relativos à exportação temos quantidades diversas, 360, 320 e 360 sacos de café, respectivamente. Além disso a descrição do produto café também é diversa visto que consta das notas fiscais de exportação “café cru não descafeinado em grão arábica inferior a COB 6 sem descrição de peneira bebidas rio ou rio-zona”, o que demonstra a ocorrência de algum tipo de industrialização.

Da análise dos autos temos que nenhum dos documentos relativos a um dos processos ora em análise foram apresentados, inclusive após solicitação através do TIAF de fl. 30. Consta dos autos apenas as notas fiscais emitidas pela Cafeeira Santos Ltda. n°s 001093 e 001094, as quais remetiam a mercadoria para a Refinadora de Óleos Brasil Ltda. com o fim específico de exportação. Assim com relação à remessa para o exterior dos 600 sacos de café descritos nas notas fiscais objeto da autuação não temos prova alguma de sua efetiva exportação.

O artigo 5° do RICMS/96 disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos as operações que destinem ao exterior mercadorias.

“Art. 5° - O imposto não incide sobre:

.....

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....
§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento; (grifo nosso)

....."

A Lei Complementar nº 87/96 ao fixar as normas gerais que regem o ICMS disciplinou as hipóteses de não incidência deste imposto e dentre elas incluiu as operações que destinem ao exterior mercadorias. E a Lei nº 6.763/75 também dispôs acerca deste tema limitando este benefício à remessa da própria mercadoria no mesmo estado em que se encontre, permitido apenas o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Voltamos a enfatizar que, no tocante a descrição das mercadorias, verifica-se que os produtos mencionados nos documentos de exportação não são os mesmos descritos nas notas fiscais autuadas. Cumpre ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu beneficiamento ou rebeneficiamento, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do RICMS/96, acima transcrito.

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Saliente-se que a descrição do produto, nos documentos de fls. 49/72, é divergente. Tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. Portanto fora inobservada o requisito de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

Tendo em vista que as classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor), fica evidente que houve industrialização do produto após a saída do estabelecimento da Impugnante.

Imperioso também frisar que o benefício ou rebenefício de produtos primários é industrialização nos termos do artigo 222, inciso II, alínea "a", Parte Geral, RICMS/96. Se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior, era a industrialização (beneficiamento) da mesma na empresa comercial exportadora, como evidenciado ficou, incorre a Impugnante na perda do benefício isencional, seja porque houve alteração do estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência, nos termos do § 5º, artigo 7º, Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 12.423/96.

A legislação traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

Neste sentido, temos que o processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento), portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais.

Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

As operações relativas às saídas de café com fim específico de exportação, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa, nos termos do artigo 259 do Anexo IX do RICMS/96 estão disciplinadas no Capítulo XXIX do Anexo IX deste mesmo Regulamento, e dentre estas determinações temos :

“Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

I - estar inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT);

II - comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

.....
Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente e a razão social e CNPJ deste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação, conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional) e contrato de câmbio."

O exportador deveria ter encaminhado ao Remetente cópia dos Demonstrativos do ICMS – Exportação de Café cru, documentos expedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado Exportador, 1ª via do Memorando-Exportação, cópia do conhecimento de embarque e cópia do comprovante de exportação, o que não ocorreu.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante, em ambos PTAs, não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que os julgava improcedentes. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha Participou também do julgamento o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

ES